

## DA PARÇARIA AGRICOLA

Pelo DR. ABEL EMILIO DE ARAÚJO  
MARTINS CAMPOS E MATOS

### O contrato de parçaria

A parçaria rural aparece-nos no lei civil como uma das formas que pode revestir o contrato de sociedade.

São quatro os tipos de sociedades civis previstos e regulamentados no Código Civil :

- a) Sociedade universal (artigo 1243.º)
- b) Sociedade particular (artigo 1249.º)
- c) Sociedade familiar (artigo 1281.º)
- d) Parçaria rural (artigo 1298.º)

A sociedade universal e a sociedade particular têm como elemento característico o montante de bens associados, a familiar a relação de parentesco entre os sócios, distinguindo-se a rural, não só pelas prestações dos sócios serem qualitativamente diferentes, mas também pelo fim em vista, que só pode ser a exploração dum prédio rústico, ou a criação, alimentação ou vigilância de animais.

A Secção VI do Capítulo do Código Civil relativo ao contrato de sociedade, refere-se à parçaria rural, desdobrando-se em duas sub-seções em que se definem e disciplinam as duas espécies que aquela pode revestir :

- a) parçaria agrícola — artigo 1299.º — Sub-secção I.
- b) parçaria pecuária — artigo 1304.º — Sub-secção II.

A parçaria agrícola é definida no artigo 1299.º do Código Civil, cuja redacção é a seguinte :

«Há parçaria agrícola, quando alguma pessoa dá a outrem algum prédio rústico, para ser cultivado por quem o recebe, mediante o pagamento de uma quota de frutos, do modo que entre si acordem».

Como muito bem nota o dr. Cunha Gonçalves, esta definição é incorrecta, além do mais, por a expressão «dá a outrem» poder induzir em erro, criando no espírito de quem lê a ideia duma transferência de propriedade que nem material nem juridicamente se verifica.

Preferimos definir a parçaria agrícola como sendo o contrato pelo qual uma pessoa cede a outra o cultivo de um prédio rústico, mediante uma percentagem nos frutos produzidos.

Há, pois, neste contrato, dois sujeitos, o parceiro-proprietário e o parceiro-cultivador, que assumem, respectivamente, as obrigações seguintes: transferência do uso e fruição de um prédio rústico e entrega de uma quota em frutos proporcional ao montante produzido.

### **Classificação do contrato de parçaria**

Classificar é o fim principal de toda a ciência. Toda a actividade do jurista deve, em última análise, orientar-se no sentido de procurar caracteres comuns às várias relações jurídicas, elaborando regras aplicáveis, não a uma determinada relação, mas a todo um grupo delas.

Impõe-se, pois, aproximar a parçaria agrícola de outros contratos, enquadrá-la nas classificações legais e doutrinárias mais perfeitas, de molde a poder-se, de um relance, notar os seus pontos de contacto e dessemelhanças.

As classificações dos contratos mais divulgadas filiam-se, na sistematização do professor Galvão Teles, ou no seu modo de formação, ou na sua causa, ou nos seus efeitos.

a) Modo de formação :

1.º — *A parçaria é um contrato consensual.*

Pelo menos na metrópole para a celebração deste contrato a lei não prescreve qualquer formalidade. Nem pelo facto de ter por objecto bens imóveis carece de documento escrito.

2.º — *A parçaria não é contrato real.*

Isto porque a cedência do prédio rústico ao parceiro pensador não é um elemento essencial à existência do contrato. Este preexiste à cedência, e a não efectivação desta sujeita o contraente faltoso às sanções para o não cumprimento. Para que pudéssemos classificar a parçaria de contrato real seria necessário que, como no mútuo ou no reporte, o contrato fosse inexistente e como tal não produzisse efeitos, sempre que faltasse a tradição da coisa.

b) *Causa*

1.º — *A parçaria é um contrato nominado.*

É-o porque tem regulamentação própria na lei. O legislador, atendendo à sua projecção histórica e, sobretudo, à frequência com que surge nas relações sociais, definiu-o e disciplinou-o em abstracto. O Código Civil dedica-lhe a sub-secção I, da secção VI, do capítulo II, título III, livro II da segunda parte — artigos 1299.º a 1304.º

2.º — *A parçaria é um contrato oneroso.*

É um contrato oneroso porque ambas as partes beneficiam de uma atribuição patrimonial. Quem tem o uso e fruição dum prédio rústico jamais poderá servir-se deste contrato para praticar uma liberalidade. O facto de ser elemento essencial da parçaria uma apropriação dos frutos produzidos, impossibilita um empobrecimento unilateral.

c) *Efeitos*

1 — *A parçaria é um contrato obrigacional.*

A parçaria é um contrato obrigacional, no sentido de que é apenas fonte de obrigações e não de direitos reais. Não cria, modifica, ou extingue direitos reais, mas somente estabelece obrigações entre os contrantes.

2— *A parçaria é um contrato sinalagmático.*

Ambos os contraentes, parceiro proprietário e parceiro cultivador, assumem obrigações. É certo que, devido à função especial deste contrato, a bilateralidade obrigacional não ressalta, mas, como adiante veremos, impendem sobre o proprietário algumas obrigações.

3— *A parçaria é um contrato de execução permanente.*

Dentro da classificação que, analisando a projecção dos efeitos dos contratos no tempo, os distingue em contratos de execução instantânea, de execução permanente, e de eficácia sucessiva, pertence a parçaria aos do segundo tipo.

Os efeitos do contrato em estudo não se esgotam num momento determinado, antes se desenvolvem numa sucessão de momentos, estendendo-se por um espaço de tempo medido pela própria duração do contrato. Não se trata, como poderia parecer, dum contrato de eficácia sucessiva; a diferença está em que nestes, oriundos duma única convenção, se produzem efeitos jurídicos que se renovam à medida que a vontade dos contraentes assim o deseja. Na parçaria pode haver também uma renovação, mas esta é do próprio contrato.

### **Direito comparado**

A parçaria agrícola encontra-se, hoje, regulamentada, com maior ou menor desenvolvimento, nos códigos de todos os povos latinos, europeus ou sul-americanos.

Assim, o Código Civil Espanhol de 1889, define-a no seu artigo 1579.º, mandando aplicar-lhe, na falta de disposições próprias, as do contrato de sociedade.

Em França é a lei de 18 de Julho de 1889 (Código Rural) que, principalmente, regula o contrato de parçaria agrícola (le bail à colonat partiaire ou métayage). Diz o artigo primeiro: «...Est le contrat par lequel le possesseur l'un héritage rural le remet pour un certain temps à un preneur qui s'engage à le cultiver, sous la condition d'en partager les produits avec le bailleur».

Foi o Código Civil Italiano, porém, que mais se preocupou com a regulamentação deste contrato. Assim, enquanto o Código Civil

Português lhe dedica apenas cinco artigos, o contrato de parçaria — mazzadria, masseria ou colonia, — estende-se, naquele diploma, desde o artigo 1647.º ao artigo 1665.º

Na América do Sul, além doutros, disciplinam a parçaria o Código Argentino, o Código Mexicano (artigos 2968.º e seguintes), o Chileno (artigos 1917.º e seguintes) e o Brasileiro que, dum modo perfeito, a define no seu artigo 1410.º :

«Dá-se a parçaria agrícola, quando uma pessoa cede um prédio rústico a outra, para ser por esta cultivado, repartindo-se os frutos entre as duas, na proporção que estipularem.»

### História

É grande a antiguidade do contrato de parçaria. Parece ter sido usado nas mais remotas civilizações, desempenhando papel de relevo na Índia e na China.

É, porém, aos romanos que se deve a sua construção jurídica.

Julga-se que, em Roma, era a parçaria conhecida desde os primitivos tempos, e que o trabalho dos juristas, se foi impulsionado pelas necessidades da fase expansionista, consistiu, quase exclusivamente, em coordenar e adaptar às necessidades do momento os usos mais remotos. Embora o costume, então como hoje, fosse a grande norma reguladora desse contrato, são muitos os textos romanos que se lhe referem, e a sua importância ressalta de várias passagens doutrinárias.

Na Península Ibérica, já antes da fundação da nossa nacionalidade, o contrato de colônia parece ter desempenhado, juntamente com o arrendamento e a enfiteuse, uma alta função social e económica. Na realidade, ele servia óptimamente a missão do repovoamento; servia ao senhor que aliava ao seu o interesse do lavrador, e servia a este, porque o prestígio do senhor lhe garantia a segurança das culturas. Se a enxada era necessária, a espada não o era menos, pois, quanto maior fosse a segurança maior seria a produção. É que o rendimento do trabalho agrícola é, mais que qualquer outro, condicionado pela paz; dia e noite é necessário ao camponês percorrer as suas terras, as exigências climáticas obrigam a uma distribuição do trabalho pelas estações, e os frutos encontram-se, até à colheita, expostos ao furto e ao dano.

A propriedade estava, na sua quase totalidade, nas mãos da

nobreza e do clero. Os mosteiros viam, dia a dia, aumentar os seus domínios, mercê das doações e testamentos dos fieis e aos nobres concediam-se, como prêmio do seu auxílio na guerra, extensas propriedades. Eram poucos os proprietários e tão grandes as suas propriedades que, o mais das vezes, recolhidos nos conventos ou entretidos na guerra, não as conheciam, ou pelo menos não avaliavam o rendimento da terra culta.

A parçaria, não só fixava, voluntariamente, o colono à terra, já que trabalhando para o senhor para si trabalhava, como permitia a este um rendimento proporcional à produção das suas propriedades.

Em Portugal, são muitos os documentos que demonstram a vulgarização do contrato de parçaria. Doações, testamentos, sentenças e outros diplomas dos primeiros séculos da nossa existência referem-se, com frequência, ao parceiro, ao colono, ao meeiro, etc.

E se o contrato servia, a contento, os interesses privados, não deixaria de servir os públicos, quando os nossos monarcas empreenderam a política do povoamento. Antes e depois das Sesmarias (século XIV), muitos são os privilégios concedidos, perante a necessidade vital do cultivo da terra. A política económica dos nossos reis é, até aos descobrimentos, o desenvolvimento da agricultura; e não tarda a voltar a sê-lo, tantos foram os braços roubados aos campos, na manutenção e exploração dos nossos domínios longínquos.

Não cabe no âmbito deste trabalho o estudo desenvolvido sobre as vicissitudes do contrato de parçaria no período que precedeu as Ordenações Afonsinas. A leitura de algumas passagens, porém, deixou-nos a impressão de que a lição dos juriconsultos romanos estava um tanto esquecida, não se diferenciando, com nitidez, o que era parçaria agrícola e o que era arrendamento de prédios rústicos.

Ao que explorava, mediante uma retribuição, um prédio rústico alheio, chamava-se «colono a colendo», podendo este ser um «adscriptio» se era um servo ligado à terra, ou, se era livre, um «colono qua taes» ou um «colono parciário», conforme a prestação era em dinheiro ou em géneros.

Ao colono parciário se refere Álvaro Vas, Valasco, quando diz ter uma obrigação mais rigorosa de cultivar bem, pois, se o não fizer, e o proprietário o provar, pode demandar-lhe perdas e danos.

Nas Ordenações, que lhe dedicam o livro 4.º, título 45: «do que dá herdade a parceiro de meias, ou a terço, ou quarto, ou arrenda por

certa quantidade», a parçaria está bem caracterizada como um contrato «sui generis» :

«Se alguma pessoa der a outrem sua vinha, ou herdade a lavrar de meias, terço, ou quarto, ou como se concertarem, ... ; porque o contrato feito em esta forma segue a natureza e qualidade do contrato da parçaria, e assi deve ser julgado de hum, como do outro».

Foi este título das Ordenações alterado, em parte, pelo Alvará de 3 de Novembro de 1757.

No projecto do Código Civil, do Visconde de Seabra, era a parçaria agrícola tratada nos artigos 1354.º a 1459.º, que a Comissão Revisora, na sua sessão de 6 de Fevereiro de 1862, aprovou com as modificações seguintes :

1.º — Ao artigo 1356.º (artigo 1301.º do Código Civil) aditou-lhe o § 3.º : «As sementes serão deduzidas do quinhão do cultivador, se outra coisa não tiver sido estipulada».

2.º — Ao artigo 1358.º (artigo 1303.º do Código Civil) foi-lhe acrescentado : «Em tudo que não for regulado por disposições especiais».

Já antes do Código Civil, as parçarias do Alentejo tinham uma regulamentação especial, que muito melhor assegurava os direitos dos parceiros cultivadores.

Na Ilha da Madeira, as necessidades de arroteamento criaram o contrato de colónia, que, sem deixar de ser um contrato de parçaria, apresenta características diferentes :

«Na parçaria agrícola, a terra e benfeitorias aí existentes à data da celebração do contrato, pertencem ao parceiro proprietário, sendo do parceiro cultivador apenas aquelas que depois fizer ; na colónia, as benfeitorias são sempre do colono ; porque, ao celebrar-se o contrato, se as benfeitorias pertencem ao dono da terra, é feita a venda delas ao colono, nessa ocasião» (1).

### Forma externa

O contrato de parçaria agrícola é meramente consensual.

A sua formação não carece de qualquer formalidade e realiza-se, em regra, verbalmente.

---

(1) Dr. Pedro Goes Pitta, «Prática de Advocacia».

Diz o artigo 686.º do Código Civil: «A validade dos contratos não depende de formalidade alguma externa, salvo daquelas que são prescritas na lei para a prova deles, ou que a lei, por disposição especial, declara substanciais».

Ora, se percorrermos as disposições legais relativas a este contrato, constataremos que nenhuma exigência de forma foi prescrita.

Já se escreveu que a ausência de formalidades resultava do facto de a lei nenhuma prescrever quanto aos arrendamentos dos prédios rústicos. Tal doutrina não pode, porém, aceitar-se, a menos que existisse um preceito expresso nesse sentido. Entendemos que, mesmo tornando a lei os arrendamentos dos prédios rústicos um contrato formal, a parçaria continuaria a ser consensual.

Isto porque, das normas reguladoras do arrendamento, só são applicáveis à parçaria as relativas aos direitos e obrigações dos parceiros e arrendatários, por força do artigo 1303.º do Código Civil, e as relativas ao despejo dos prédios rústicos, visto o disposto no artigo 90.º do decreto n.º 5:411, de 17 de Abril de 1919, e no artigo 983.º do Código do Processo Civil. Ora, a exigência de forma não cabe nem nos direitos e obrigações dos locadores e arrendatários, nem no capítulo do despejo. Por um lado, se a falta de forma pode ser um motivo de despejo, é um preceito de direito substantivo, fora portanto do âmbito do capítulo II do decreto n.º 5:411 e do Código do Processo Civil, por outro, as formalidades nunca podem ser obrigações dos contratantes, já que elas pre-existem ao contrato.

Na prática, é raro reduzir-se a escrito a parçaria agrícola, visto os contraentes tudo confiarem ao costume, não justificando, a simples fixação da percentagem nos frutos, o emprego de um documento.

O contrato escrito, quando usado, tem geralmente por objecto fixar as obrigações do parceiro cultivador, na época que precede a sua saída.

### **Capacidade dos contraentes**

Também quanto à capacidade para dar e tomar de parçaria agrícola não há na lei disposições especiais.

Se este problema envolvesse dificuldades teríamos de ir ao preceito do artigo 644.º do Código Civil: «São hábeis para contratar todas as pessoas não exceptuadas na lei» — e analisar, cuidadosamente, todos os casos de incapacidade.

Dum modo geral, diremos que pode dar de parçaria todo aquele que, tendo uso e fruição dum prédio, não esteja ferido de qualquer incapacidade. É necessário que a pessoa, singular ou colectiva, seja hábil para contratar, e detenha o uso e fruição do prédio, visto ninguém poder transmitir mais direitos do que os que tem. Assim, é o usufrutuário, e não o proprietário da nua propriedade, quem pode dar de parçaria.

Um problema que, pelo seu interesse prático, merece atenção, é o de saber se a celebração de contratos de parçaria se deixa sub-assumir no conceito de acto de administração. Poderá o administrador de bens imóveis alheios explorá-los em parçaria?

Para responder é necessário ter presente as fontes dos poderes de administração; se provêm da lei, temos que os entender nos precisos termos nela fixados e, na falta de disposições especiais, admitir a constituição deste contrato sempre limitado, na sua duração, ao tempo que durar a administração; se provêm de contrato, e na ausência de restrições impostas no instrumento do mandato, somos de opinião que pode celebrar-se a parçaria agrícola por qualquer espaço de tempo.

Esta solução resulta de, na nossa maneira de ver, a constituição do contrato de parçaria agrícola, nunca apresentar as características de um acto de disposição.

Consideramos actos de administração os que se destinam à conservação e frutificação de um património, sem alterar a sua forma e subsistência. Ora, contrariamente ao que sucede com a locação, o facto de sujeitar os bens administrados a um contrato de parçaria, nunca pode afectar o valor do património como capital; é que não existe, na lei, disposição alguma que considere a parçaria agrícola onus real. Não pode, pois, aplicar-se-lhe o disposto no artigo 10.º do decreto n.º 5:411, de 17 de Abril de 1919, que não permite ao marido, como administrador dos bens do casal, celebrar contratos de arrendamento sujeitos a registo:

«O cônjuge administrador dos bens do casal pode, sem outorga do outro cônjuge, dar ou tomar bens de arrendamento, quando este não seja sujeito a registo».

E os arrendamentos sujeitos a registo são, nos termos da alínea

e) do § 2.º do artigo 949.º do Código Civil e do artigo 27.º do decreto n.º 5:411.º:

«O arrendamento por mais de um ano, havendo adiantamento da renda, ou por mais de quatro, não o havendo.»

Porque o artigo 27.º do decreto n.º 5:411 está colocado num capítulo diferente daquele para que remete o artigo 60.º do mesmo diploma, o mesmo sucedendo com o artigo 10.º, e não havendo na lei civil qualquer outra disposição donde se possa inferir a atribuição à parçaria da natureza de ónus real, entendemos que o marido pode, sem outorga da mulher, celebrar este contrato por mais de 4 anos.

Acresce que a referência à antecipação da renda, impossível neste contrato, mostra não ter sido intenção do legislador tornar o artigo 27.º extensivo à parçaria agrícola.

A sujeição ao registo, porque impede o adquirente de explorar livremente o prédio, embora suporte os encargos fiscais, constitui um ónus, que justifica a desigualdade de tratamento entre os dois contratos, no campo da capacidade.

A solução que defendemos teve consagração jurisprudencial no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 22 de Abril de 1910, onde se julgou não carecer o marido da outorga da mulher para celebrar o contrato de parçaria agrícola.

### **Natureza dos frutos produzidos**

Questão muito debatida na doutrina e jurisprudência é a da natureza dos frutos produzidos na parçaria agrícola.

Os frutos percebidos pelo parceiro proprietário serão civis ou industriais?

Deverá a retribuição do proprietário considerar-se uma renda, ou, quando não, um interesse, para os efeitos do § 3.º do artigo 495.º do Código Civil?

O problema é complexo e reveste-se de grande interesse prático, pelas consequências que advêm da atribuição duma ou outra natureza.

As duas teses têm defensores e têm sido largamente expostas, a propósito dos direitos do proprietário da raiz do prédio dado em parçaria pelo usufrutuário.

O proprietário do prédio rústico dado em parçaria pelo usufru-

tuário, havendo frutos pendentes à data da extinção do usufruto, tem, ou não, direito a esses frutos?

A solução será afirmativa ou negativa conforme atribuirmos aos frutos da parçaria agrícola a natureza de civis ou industriais.

É que a lei regula de maneira diferente o destino destas duas espécies de frutos.

Quanto aos industriais preceitua o artigo 2203.º do Código Civil : «Os frutos agrários naturais ou industriais, pendentes ao tempo em que o usufruto começa, pertencem ao usufrutuário ; os pendentes ao tempo da extinção do usufruto pertencem ao proprietário».

Mas, para os frutos civis, encontra-se no artigo 2205.º, do mesmo Código, um tratamento diverso :

«Os frutos civis pertencem ao usufrutuário, dia por dia, em proporção do tempo que dura o usufruto».

A Revista de Legislação e Jurisprudência e o dr. José Gualberto de Sá Carneiro consideram a percentagem do parceiro proprietário como um fruto industrial. Isto porque é a própria natureza industrial dos frutos que distingue a parçaria agrícola do arrendamento dos prédios rústicos. A retribuição do parceiro proprietário não é uma prestação certa, previamente determinada, — não é uma renda, mas sim o resultado da aplicação da indústria do seu parceiro ao cultivo da terra, variando, além de outros factores, com a competência e qualidades de trabalho deste.

Na defesa desta solução, escreve a Revista de Legislação e Jurisprudência :

«Com efeito, na parçaria agrícola o lavrador parceiro recebe o prédio rústico para ser cultivado mediante o pagamento ao proprietário de uma quota de frutos, metade, o terço, etc. (Cód. Civil, artigo 1299.º). No arrendamento o arrendatário recebe o prédio rústico para o usar e fruir mediante certa retribuição. (Cód. Civil, artigos 1595.º e 1596.º), que pode também consistir em frutos, mas que é fixa e invariável.

Como bem se exprime Laurent, os frutos que o lavrador parceiro reparte com o proprietário não são uma renda.

A renda é a retribuição que o arrendatário paga ao senhorio pelos frutos que tem direito a recolher, e o lavrador

parceiro não paga nenhuma retribuição: são os próprios frutos do prédio que se repartem entre ele e o proprietário. Este recebe pois os frutos produzidos pelo seu prédio, isto é, frutos naturais. Daqui se infere que, se o prédio que anda de parçaria está onerado com o usufruto, o usufrutuário terá direito à porção de frutos reservada ao proprietário, mas não terá esse direito senão a título de frutos naturais: será, pois, necessário que o lavrador parceiro os tenha percebido.

Se o usufruto se extingue no momento em que os frutos estão ainda pendentes, então pertencerão ao proprietário.

É mister, continua este insigne jurisconsulto, não confundir esta hipótese com outra que parece idêntica, sendo contudo muito diferente. O arrendatário paga a sua renda em frutos: são frutos naturais ou frutos civis? São frutos civis, porque é uma retribuição que o arrendatário paga pelos frutos que há-de perceber: que importa que essa retribuição consista em dinheiro ou em géneros? O usufrutuário ganhará pois esses frutos dia por dia, isto é, avaliar-se-ão os frutos que o arrendatário paga a título de renda, segundo a estiva, e o usufrutuário adquirirá essa quantia dia por dia, a título de frutos civis» (1).

A tese contrária, atributiva da natureza civil aos frutos da parçaria agrícola, tem, também, inúmeros defensores, sendo recentemente perfilhada, entre nós, pelo dr. Moreira da Maia, que a expõe do modo seguinte:

«Que o legislador pretendeu alargar o conceito de frutos civis, de modo a abranger nele as rendas em géneros, é inequívoco, não só porque o legislador não distinguiu, mas até pelo que se passou na Comissão Revisora; mas isto não quer dizer que só esses se devam considerar civis. O que interessa, porque isso mesmo ressalta do artigo 495.º, para um fruto ser considerado industrial, é que ele resulte do trabalho e esforço do adquirente, e não é a incerteza ou indeterminação do seu quantitativo que lhe atribui tal carácter, como por nós já acima foi posto em relevo. De resto, se repararmos na defi-

---

(1) «Revista de Legislação e Jurisprudência», Ano XVI, pág. 454.

nição que de frutos civis dá o Código Civil Alemão no seu § 99.º, não podemos ter a mais leve hesitação quanto à viabilidade da solução proposta. Ai se diz que são frutos civis os produtos que a coisa proporciona por meio de uma relação jurídica.

A relação jurídica é o contrato de parçaria a que se refere o artigo 1299.º e seguintes. Logo, os frutos que uma coisa produza por contrato de parçaria são civis. Na mesma ordem de ideias define Venezian frutos civis como sendo toda a classe de rendimentos que se obtêm de uma coisa ou de um direito, em virtude de um vínculo jurídico.

O vínculo jurídico, na nossa hipótese, é o contrato de parçaria.

Por isso, e porque não encontramos justificação para uma diferença de regimes entre uma renda pròpriamente dita em géneros e a quota parte do parceiro nos frutos dos prédios usufruídos, entendemos que se está em presença de um fruto civil» (1).

Qual doutrina preferir ?

Inclinamo-nos, hoje, para considerar civis os frutos do parceiro proprietário. Esta solução, irrefutável à luz de certos diplomas estrangeiros, como o Código Civil Alemão, é também, na nossa maneira de ver, a preferível em face do Código Civil Português. Se é indiscutível que a quota do parceiro proprietário não é uma renda, por lhe faltarem os caracteres daquela, enunciados no artigo 1603.º do Código Civil — certeza e determinação — tal não pode significar a sua exclusão do conceito de frutos civis.

O Código Civil definiu as várias espécies de frutos no § 3.º do artigo 495.º:

«Dizem-se frutos naturais os que a coisa produz espontaneamente; industriais os que produz mediante a indústria do homem; civis as rendas ou interesses provenientes da mesma coisa».

A palavra «interesses» empregada neste texto, embora precedida da disjuntiva, tem, indiscutivelmente, um significado mais lato que renda. Mesmo que não tivessemos o elemento histórico, o racional

---

(1) José Mendes Maia, «Direitos do usufrutuário».

nos levaria a tal interpretação. Por interesses devemos entender todos os proveitos advindos ao titular de um direito de uso e fruição de uma coisa, por virtude desse mesmo direito.

Assim, são interesses os preços pagos pelo produtor para utilização dos elementos de produção, com excepção do trabalho que não é relativo a coisas; tanto é a renda como qualquer outra forma de retribuição do elemento natureza; os juros, preço da utilização do capital, são também interesses.

Na parçaria, a indústria do proprietário não serve directamente a produção; pode empregá-la em qualquer outra actividade, apenas, pela cedência do elemento natureza, cobra um preço, preço que não perde a sua estrutura pelo facto de não ser fixo, e cuja variabilidade lhe pode ter sido imposta.

Por isso, na nossa maneira de ver, são civis os frutos percebidos pelo parceiro proprietário.

Pronunciamo-nos pela segunda tese, estudando o problema em termos gerais, tendo em atenção o comportamento dos sujeitos de um contrato «sui generis», sem aproximar a parçaria de outros contratos afins.

Se lhe atribuirmos, porém, a natureza de sociedade, a solução preferida impõe-se, já que as quotas dos parceiros não são qualitativamente diferentes da retribuição que cabe aos sócios das outras espécies de sociedades. E não nos parece que a qualidade de fruto civil possa ser negada aos dividendos, aos juros, aos lucros, etc.

### **Natureza jurídica do contrato de parçaria agrícola**

- 1 — Posição do problema.
- 2 — No direito português.
- 3 — Soluções legais de outros países.
- 4 — A parçaria e o arrendamento.
- 5 — A parçaria e a prestação de serviços.
- 6 — A parçaria e a sociedade.
- 7 — Solução adoptada.

**I. A qualquer pessoa não dotada de ensinamentos jurídicos torna-se dificultoso estreimar a parçaria agrícola do arrendamento de prédios rústicos. Na realidade, ambos os contratos têm por objecto**

um prédio rústico, sendo a posição dos sujeitos muito semelhante, pois, num e noutro, há a cedência do uso e fruição mediante uma retribuição.

A certeza ou a proporcionalidade da retribuição, não são de molde a exigir para um leigo na ciência jurídica, um tratamento diverso para os dois contratos, nem a justificar a atribuição de uma diversa natureza, informando as realidades neles compreendidas em princípios jurídicos diferentes.

Por isso é frequente falar-se de arrendamentos a meias (era até linguagem legal, na vigência das Ordenações) e folhear documentos, por vezes autênticos, em que sob o título de arrendamento se descrevem verdadeiros contratos de parçaria agrícola.

Esta afinidade de situações teve reflexo legal, pois, nos Códigos de vários países, se mandam aplicar à parçaria disposições da locação.

O facto, porém, de as prestações dos parceiros serem proporcionais ao montante dos frutos produzidos, sugere-nos o contrato de sociedade. Como neste há na parçaria indivíduos, pondo em comum bens e indústria, com intenção de partilhar os resultados da associação. Também para esta aproximação temos um apoio legal, já que a parçaria nos aparece em certas legislações junta com o contrato de sociedade.

E não será a parçaria uma forma especial do contrato de prestação de serviços?

O parceiro cultivador parece ser um criado que se obrigou a trabalhar, na terra do proprietário, mediante uma retribuição.

Podemos por último sustentar que o contrato de parçaria é um contrato «sui generis», que, nem pelo facto de ter certos elementos de outros contratos, perde a sua natureza própria. Passar-se-ia com a parçaria o que se passa com outros contratos, como com certas formas de contrato de prestação de serviços, em que se encontram elementos da locação e do depósito, não deixando, por esse facto, de ser um contrato «sui generis».

Todas estas atribuições de natureza têm sido defendidas. Importa estudar o problema, com certo desenvolvimento, por da sua resolução depender a escolha do regime jurídico regulador.

2. A face do Código Civil Português, o contrato de parçaria agrícola é uma das formas que pode revestir o contrato de sociedade civil.

O legislador, embora no artigo 1303.º mandasse aplicar aos parceiros as disposições dos artigos 1606.º a 1623.º, relativas aos direitos e obrigações dos locadores e arrendatários, tratou a parçaria no capítulo dedicado ao contrato de sociedade.

A data da elaboração do nosso Código Civil, a natureza do contrato de parçaria era já muito discutida. Em França, desde Cujacio, a quem o problema mereceu grande interesse, todos os tratadistas se têm preocupado com a sua resolução, inclinando-se, com pequenas excepções, a considerar este contrato como uma forma que pode revestir a locação. Porém, em Portugal, a solução tradicional era diferente.

Desde muito cedo que a doutrina se encaminhou no sentido de o considerar uma forma de sociedade. E já as Ordenações, no título XLV, do L.º III, se preocupam em distingui-lo do contrato de arrendamento :

«III ...porque tal contrato é contrato de arrendamento diverso do contrato de parçaria, e *portanto deve por outra maneira ser julgado*».

Valasco, Guerreiro, Melo Freire e outros praxistas, estudaram o contrato de parçaria, semelhando-o à sociedade.

Porém, foram os clássicos quem, neste capítulo, mais influenciaram o legislador do Código Civil Português. Trabalhando sobre as Ordenações, interpretando-lhes os preceitos e preenchendo-lhes as lacunas com construções jurídicas notáveis pela sua originalidade e perfeição, souberam resistir à influência dos consagrados tratadistas franceses, que tão bem conheciam. Nenhum dos que podemos percorrer filiou este contrato no arrendamento. E a maneira cuidadosa como fundamentaram a sua opinião mostra bem que quiseram marcar posição contra os prestigiosos comentadores do Código de Napoleão.

Assim, Correia Teles, não deixa de chamar a atenção, com frequência, para as analogias do contrato de parçaria com o de sociedade :

«738. Porém, o colono de meias, ou de outra quota de frutos a partir com o locador, não pode sublocar sem licença deste, porque é uma espécie de sociedade».

«O colono, que ajustou pagar metade, a terça, ou quarta parte dos frutos, que o prédio produzir, é como sócio do locador. Por isso se um deles morrer, os herdeiros podem resilir do contrato».

No sábio Coelho da Rocha essa preocupação é ainda mais evidente, sendo curiosa a maneira lógica como faz derivar da natureza do contrato as regras legais.

Transcrevemos do ilustre jurisconsulto a passagem referida :

«§ 846. ...Este contrato participa de sociedade; e porisso : 1.º — não passa para os herdeiros, Ord. L. 4, tit. 45, pr.; excepto se ao tempo da morte de qualquer das partes os trabalhos da cultura estavam já muito adiantados, v. g., os prédios lavrados. Cit. Ord. § 1. 2.º — Como o colono entra neste contrato com o seu trabalho ou indústria, é responsável pela culpa leve, em quanto à cultura. Strick. ad Pand. liv. 19, tit. 2, § 21. 3.º — Na partilha não levanta em separado a semente por ser despesa da cultura à qual ele é obrigado. Lobão Fasc., Tom. 2, Diss. 7, § 8. 4.º — Não é responsável pelos foros nem pelos outros encargos reais do prédio, salvo se estipularem o contrário. Cit. Lobão, § 11. 5.º — Não deve levantar o pão da eira, nem o vinho do lagar, sem dar parte ao senhorio para vir assistir : e, se ele não vier em 24 horas, deve-o tirar e medir perante testemunhas, pena de pagar a renda por estimação de louvados, e em duplo. Cit. Ord. § 4. 6.º — Todo o risco até à entrega dos frutos prejudica também o senhorio, excepto havendo mora do colono. Cód. Civil Fr., artigo 1771.º».

O visconde de Seabra não fez mais do que auscultar a opinião dominante, nessa época, e afastar-se do Código Civil Francês.

Apenas Lobão, citado pelo dr. Cunha Gonçalves, parece apresentar uma solução eclética, fazendo partilhar a parçaria agrícola da natureza de sociedade e locação, muito embora a aproxime mais deste contrato :

«Iste contractus capit de natura societatis, ac etiam de natura locationis».

3. Todas as soluções enunciadas para o problema da natureza jurídica do contrato de parçaria têm tido consagração legal em diversos países.

Em França este contrato é regulado, como vimos, por um diploma avulso — Lei de 18 de Julho de 1889. Mas, apesar de faltar o elemento sistemático, é fácil averiguar que o legislador aproximou a parçaria do contrato de locação. Este era a solução tradicional, defendida, antes e depois do Código de Napoleão, pela quase totalidade da doutrina, e o artigo 13.º da referida lei está redigido de modo a pôr termo às dúvidas que porventura surgissem, pois manda aplicar à parçaria grande número de artigos do contrato de locação, que não dizem respeito apenas aos direitos e obrigações dos sujeitos, antes resolvem questões relativas à capacidade, forma, duração do contrato, etc.

No Código Civil Italiano regula-se o contrato de parçaria agrícola no capítulo 4.º do título 9.º, que é dedicado à locação, logo a seguir ao contrato de prestação de serviço. E o artigo 1647.º, depois de definir o contrato, dispõe :

«...São comuns a este contrato as regras estabelecidas em geral para a locação de coisas, e em particular para a locação de prédios rústicos com as modificações seguintes».

O Legislador do Código Civil Espanhol procedeu dum modo inteiramente oposto ao Legislador Português: regulou o contrato de parçaria agrícola dentro duma secção relativa à locação de prédios rústicos e mandou aplicar as disposições do contrato de sociedade. Não pode haver dúvida, porém, de que o considerou sociedade. Em todo o Código Civil Espanhol, há um único artigo para todo o contrato de parçaria rural — o artigo 1579.º, redigido do modo seguinte :

«O arrendamento caracterizado pela colocação em sociedade de terras de lavoura, de rebanhos, ou de estabelecimentos de trabalho e de indústria, será regido pelas disposições próprias do contrato de sociedade, pelas convenções das partes, e na sua falta pelo costume local».

O Código Civil Brasileiro classificou a parçaria agrícola de con-

trato «sui generis», regulando-a num capítulo próprio, em pé de igualdade com os outros contratos.

4. Entre a parçaria e a locação há, como vimos, muitas afinidades. Com exclusão da qualidade da prestação, nada parece diferenciar um contrato de arrendamento de um prédio rústico de uma parçaria agrícola; o objecto de ambos é sempre um prédio rústico e ambos consistem na cedência do seu uso e fruição, por um certo tempo, e mediante uma retribuição.

Os elementos característicos do arrendamento — consenso válido, coisa locada, preço locativo e tempo de duração — são os mesmos que delimitam a fisionomia do contrato de parçaria. A correspondência de direitos e obrigações entre os sujeitos dos dois contratos, contribui para aproximá-los ainda mais; estes, por derivarem de uma idêntica situação de facto, são fundamentalmente os mesmos, o que o Legislador teve em conta ao estatuir, no artigo 1303.º do Código Civil, a aplicação à parçaria das disposições relativas à locação.

Porém, a diversidade da prestação pode ser de molde a impor, pelas suas consequências jurídicas, uma natureza diversa aos dois contratos. Na realidade, o simples facto de a renda ser certa e determinada e a quota variar proporcionalmente ao montante dos frutos produzidos, torna necessário a sua filiação noutro contrato que não a locação.

Derivam da natureza diversa da prestação, diferenças entre os dois contratos que passamos a resumir:

a) ao contrário do que sucede no arrendamento, a parçaria é um contrato «intuitu personæ». Ao senhorio não interessa a pessoa do arrendatário, enquanto que, para o parceiro proprietário, são de primordial interesse as qualidades do cultivador. O locador dum prédio rústico desinteressa-se completamente da sua exploração económica, porque, seja qual for a produção, tem sempre, e só tem, o direito à renda fixada.

Na parçaria as coisas passam-se de um modo diverso: o proprietário tem os seus interesses ligados ao resultado da produção, dependendo o preço do uso e fruição do prédio do montante de frutos

colhidos. Torna-se evidente que a experiência, honestidade, competência técnica e outros atributos do colono assumem grande importância neste contrato.

Daqui que :

- I — Enquanto nos arrendamentos dos prédios rústicos a sublocação é geralmente permitida, na parçaria é proibida. Só com autorização do proprietário poderá o cultivador sublocar. E compreende-se, já que o parceiro sublocado pode não reunir o conjunto de qualidades que levaram o proprietário a eleger o sublocador. Tal coisa a verificar-se prejudicaria o proprietário que, sem para tal contribuir, veria a sua quota reduzida em consequência de um pior aproveitamento da terra. A responsabilidade do sublocador não era de molde a salvar os direitos do proprietário, porque esta, a existir, só podia ter por objecto garantir uma equitativa distribuição dos frutos, na impossibilidade de poder determinar-se o aumento da produção que poderia resultar da aplicação da sua indústria.
- II — A parçaria não se transmite ao cônjuge nem aos herdeiros do parceiro falecido, extinguindo-se pelo falecimento de qualquer dos contraentes. Esta circunstância deriva ainda da natureza «intuitu personæ» do contrato. Já demonstramos como a sublocação pode trazer prejuízos ao proprietário pela substituição do colono; também a substituição do proprietário pode prejudicar este. À primeira vista poderá parecer, por analogia com o que se passa no arrendamento, ser indiferente entregar a renda ao indivíduo A. ou ao indivíduo B. Mas tal não sucede por, na parçaria, pertencer ao proprietário a direcção e a fiscalização das culturas. O sucessor do proprietário pode dirigir dum modo prejudicial ao cultivador, destinando, por exemplo, determinados campos à cultura de géneros não aconselháveis à natureza desses terrenos, ou impondo-lhe processos de cultura pouco produtivos. O Código Civil é expresso neste sentido :

«Artigo 1300.º Se, durante o tempo do contrato, falecer algum dos estipulantes, não serão, nem o que ficar vivo, nem os herdeiros do falecido, obrigados a manter e cumprir o contrato».

III — Enquanto o arrendatário pode, desde que não deteriore o prédio, explorá-lo a seu contento, o parceiro cultivador tem de respeitar as ordens do proprietário e, na falta destas, o costume local, não podendo escolher livremente as culturas e os locais onde efectuá-las. Esta diversidade resulta do facto de o proprietário, ao contrário do locador, ter o interesse directo no resultado das culturas.

IV — Por igual motivo o colono suporta a fiscalização do proprietário durante a execução dos trabalhos agrícolas e depois da colheita sobre os frutos a partilhar.

b) A parçaria, seja qual for o tempo por que foi celebrada, não está sujeita a registo (1), enquanto que, para o arrendamento, prescreve a alínea e) do § 2.º do artigo 949.º, ao fixar os actos sujeitos ao registo :

«O arrendamento por mais de um ano, havendo adiantamento de renda, ou por mais de 4, não o havendo».

c) Certos autores atribuem aos frutos da parçaria a natureza de frutos industriais, havendo completo acordo em classificar os de arrendamento como civis.

5. Dissemos que se poderia ver na parçaria agrícola uma forma de contrato de prestação de serviços em que o parceiro proprietário teria a posição de patrão, cabendo a de trabalhador rural ao cultivador. Na verdade um dos sujeitos (o colono) obriga-se a aplicar o seu trabalho onde lhe for ordenado por outrem (o proprietário), que se obriga a remunerá-lo. Como vimos, a margem de iniciativa na esco-

---

(1) Note-se que não existe disposição correspondente para a parçaria pecuária.

lha do local, tempo e processo de trabalho que, neste contrato, fica ao lavrador, é reduzida. O proprietário mantém, como já expusemos, a direcção dos trabalhos agrícolas, pertencendo-lhe toda a iniciativa.

Outra afinidade reside na natureza «intuitu personæ» que, num e noutro, é elemento de relevo.

Mas será a parçaria agrícola uma forma de contrato de prestação de serviço?

Entendemos que não. Basta uma leitura atenta das disposições legais que regem os dois contratos para repudiar tal tese. No entanto, destacaremos algumas das principais diferenças:

A certeza da remuneração é característica normal do contrato de prestação de serviços, o que não acontece na parçaria, em que é variável e só determinável em face da produção.

Na prestação de serviços a soldada ou o salário é geralmente pago em dinheiro; na parçaria é sempre em frutos. Além de que ao colono pertencem aqueles mesmos frutos que com a sua indústria foram produzidos.

Há na parçaria uma cedência do uso e fruição dum prédio que não se verifica no contrato de prestação de serviços.

O colono não pode ser desapossado do uso e fruição do prédio senão num escasso número de casos, taxativamente fixados na Lei. O trabalhador não tem qualquer direito sobre a propriedade onde trabalha, podendo, porisso, ser despedido sempre que o patrão o deseje.

De resto, basta percorrer os direitos e obrigações dos locadores e arrendatários, aplicáveis ao contrato de parçaria por força do artigo 1303.º para, definitivamente, arredarmos a solução em exame, de tal modo eles são inoportáveis com a qualidade de patrão ou empregado.

6. Tivemos já ocasião de pôr em relevo as afinidades existentes entre o contrato de parçaria agrícola e o de sociedade. Vimos que a proporcionalidade das retribuições sugeria este contrato. Terminada a cultura, são os frutos produzidos divididos pelos parceiros numa proporção previamente fixada. Deste modo parecem ser dois sócios que partilham os resultados duma exploração agrícola, para a qual puseram em comum um prédio rústico (capital) e o trabalho (indústria) e despesas de cultura.

No entanto, esta tese tem sido afastada com argumentos de relevo, resumidos pelo dr. Cunha Gonçalves, no seu Tratado de Direito Civil, do modo seguinte :

Se o contrato de parçaria fosse de sociedade, o Legislador ter-lhe-ia mandado aplicar os artigos 1251.º a 1271.º e não os artigos 1606.º a 1622.º do Código Civil.

O intuito de partilhar lucros e perdas, que é característica principal da sociedade, não existe na parçaria.

Outro carácter que falta completamente à parçaria é a igualdade dos sócios, o direito de intervirem nos negócios sociais. «Na parçaria, pelo contrário, o proprietário não intervem, na exploração do seu prédio, num plano de igualdade com o parceiro, antes fica numa relação de manifesta subordinação, visto que trabalha em coisa alheia, da qual pode ser despejado.

Mas serão estes argumentos irrespondíveis ?

Serão de molde a afastar, definitivamente, os dois contratos ?

No número seguinte, reservado à exposição da nossa maneira de encarar o problema, teremos ocasião de responder a estas interrogações, quando nos pronunciarmos sobre o valor destes e doutros argumentos que têm sido formulados contra a igualdade-sociedade-parçaria.

## 7.

### a) *De jure constituto.*

Desnecessário seria voltar a abordar o problema depois da argumentação produzida no número 2.º deste capítulo.

Dois elementos de interpretação — o sistemático e o histórico — impõem a aproximação do contrato de parçaria com o de sociedade. No nosso Código Civil a parçaria não é senão uma das formas que pode revestir o contrato de sociedade.

Este, que ocupa o capítulo 2.º, divide-se em várias secções :

- I. Disposições Gerais
- II. Da Sociedade Universal
- III. Da Sociedade Particular
- IV. Da Duração e da Extinção da Sociedade
- V. Da Sociedade Familiar
- VI. Da Parçaria Rural

Subdivide-se esta secção sexta em duas sub-secções :

- I. Da Parçaria Agrícola
- II. Da Parçaria Pecuária

O elemento histórico, de particular importância neste assunto, basta para desfazer qualquer hesitação na atribuição de natureza. É que, como demonstramos com abundantes citações, a subordinação da parçaria à sociedade era, em Portugal, a doutrina tradicional. E esta solução, contrastando com a seguida noutros países, era, por isso mesmo, cuidadosamente justificada. Pelo exposto, não podia o Legislador desconhecer o debate, e se a situou adentro do contrato de sociedade fê-lo intencionalmente e com o propósito de marcar uma oposição. Não devemos também esquecer que o Código Civil Espanhol, uma das principais fontes do nosso, inseriu a parçaria no capítulo relativo ao arrendamento dos prédios rústicos, embora mandasse aplicar-lhe o estatuído para a sociedade. O Visconde de Seabra soube corrigir este manifesto erro de sistematização.

Em contrário, costuma argumentar-se com o facto de a Lei mandar aplicar disposições do contrato de arrendamento à parçaria agrícola. Porém, o argumento não colhe; é até, quanto a nós, contraproducente. Na verdade, o Legislador português não mandou aplicar, subsidiariamente, as disposições do arrendamento, mas apenas as relativas aos direitos e obrigações dos locadores e arrendatários. No direito Espanhol não resta dúvida que a parçaria é uma sociedade, muito embora esteja regulada no Código Civil, no capítulo do arrendamento, porque o Legislador remeteu toda a sua regulamentação para as disposições do contrato de sociedade.

Nem admira nada esta delegação nos direitos dos locadores e arrendatários ordenada pelo nosso Código. As idênticas situações de facto dos sujeitos dum e doutro contrato, perante o mesmo objecto mediato, teriam, necessariamente, de justificar um tratamento semelhante nas relações entre si (1).

Por certo que, se o Legislador não considerasse de sociedade o contrato de parçaria, se teria limitado a mandar aplicar subsidiaria-

---

(1) Note-se que não existe disposição correspondente para a parçaria pecuária.

mente as disposições do arrendamento, e não circunscreveria essa aplicação às relações entre os sujeitos.

Concluindo, afirmamos que nos parece difícil, se não impossível, sustentar, à face do nosso Código Civil, outra atribuição de natureza à parçaria diferente da de sociedade.

b) *De jure constituendo*

E, de jure constituendo, qual solução preferir?

Pensamos ser com a sociedade que a parçaria tem mais afinidades.

Na nossa maneira de ver, todos os caracteres da sociedade, «mutatis mutandis», o são do contrato de parçaria.

Vamos destacar algumas características comuns aos dois contratos que não foram, ainda, postas em relevo e focar alguns contrastes mais aparentes que reais, que podem ser invocados contra a opinião que defendemos.

Em primeiro lugar a parçaria, como a sociedade, deriva sempre dum contrato.

O enquadramento que fizemos nas várias classificações dos contratos é exactamente o mesmo que cabe à sociedade. Assim, a parçaria é bilateral, onerosa, comutativa, e de fim lucrativo.

Todos os principais fundamentos do contrato de sociedade o são também da parçaria :

1.º — «Afectio societatis» — é também um princípio da parçaria agrícola. É a obtenção dum lucro que preside à celebração deste contrato. O proprietário, se cede o uso e fruição do seu prédio, é na expectativa de lucrar; e o cultivador, na esperança duma colheita compensadora, aplica a sua indústria.

2.º — Obrigação de contribuir cada sócio com capital e indústria.

Como já ficou dito não é o seu prédio rústico que o proprietário traz à parçaria, mas o seu uso e fruição. E o cultivador, além da sua indústria, fornece as sementes, se outra coisa não for convencionada, arrostando ainda com as despesas de cultura. Quanto ao objecto do capital, na sociedade civil, convém ter presente o estabelecido no artigo 1259.º do Código Civil :

«Se o sócio tiver contribuído com objectos certos e deter-

minados não fungíveis, pondo em sociedade só os frutos e o uso deles, o risco da perda, ou a diminuição dos mesmos objectos, correrá por conta do mesmo sócio ; se, porém, houver contribuído com a propriedade dos objectos, será o risco por conta da sociedade».

3.º — Direito de quinhoar nos lucros e nas perdas na proporção convencionada.

É este o princípio em cuja falta se fundam os que negam a natureza de sociedade à parçaria agrícola.

Não nos parece, porém, que ele deixe de verificar. Não há dúvida que pode convenccionar-se, na sociedade, a participação apenas dos lucros de um sócio. Nas relações entre os sócios, os de indústria (§ 6.º do artigo 118.º do Cód. Com.), embora partilhem dos lucros não estão sujeitos às perdas. Mais ainda, se um sócio duma sociedade civil estipular que a sua responsabilidade não excederá a sua entrada, esta restrição, além de válida, pode opor-se a terceiros.

A parçaria, já o dissemos, é um contrato consensual. Em regra também o é a sociedade. Só para a particular estabelece o artigo 1250.º do Código Civil :

«Só por escritura pública pode ser constituída qualquer sociedade particular, em cujos haveres entre a propriedade de algum imóvel».

Este preceito em nada contraria o que deixamos dito sobre a forma da parçaria. Na verdade, à contrário, a cedência apenas do uso e fruição de um imóvel não precisa de ser feita por escritura pública.

Resta por último advertir que se exagera quando se pretende argumentar com a posição subalterna do colono. Basta lembrar que este não pode ser despejado, mesmo que deixe o prédio sem cultura (artigo 1302.º do Código Civil) ; como qualquer sócio que não cumpria o estipulado, responde por perdas e danos.

**ABEL EMÍLIO DE ARAÚJO MARTINS  
CAMPOS E MATOS**